



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

EXCELENTÍSSIMO SENHOR DESEMBARGADOR ELEITORAL RELATOR
EGRÉGIO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO GRANDE DO SUL

PC n.º 0602470-34.2018.6.21.0000

Procedência: PORTO ALEGRE/RS

Assunto: PRESTAÇÃO DE CONTAS DA CAMPANHA ELEITORAL 2018

Candidato: VALMIR DAITX ALEXANDRE

Relator: ANDRÉ LUIZ PLANELLA VILLARINHO

PARECER

PRESTAÇÃO DE CONTAS. ELEIÇÕES 2018. NÃO IDENTIFICAÇÃO DA ORIGEM DE RECURSOS. FALHA GRAVE QUE COMPROMETE A REGULARIDADE DAS CONTAS. *Pela desaprovação das contas, bem como pela determinação do recolhimento ao Tesouro Nacional da quantia de R\$ 4.960,00 (novecentos e setenta e três reais), porquanto se trata de recursos cuja origem não restou identificada.*

I – RELATÓRIO

Trata-se de prestação de contas do candidato a Deputado Estadual, VALMIR DAITX ALEXANDRE, regida na forma da Lei nº 9.096/95 e da Resolução TSE nº 23.553/2017, abrangendo a arrecadação e aplicação de recursos utilizados nas **eleições de 2018**.

Conforme Parecer Conclusivo (ID 3623833), o prestador realizou pagamento de despesas com recursos que não transitaram por contas específicas.

Os autos vieram a esta Procuradoria Regional Eleitoral para análise e parecer.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

II – FUNDAMENTAÇÃO

Nas contas em apreço, o parecer conclusivo identificou falha que compromete a transparência e a regularidade das contas, qual seja, a utilização de recursos para a campanha eleitoral que não transitaram pelas contas específicas, em violação ao art. 16, §2º, da Resolução TSE n. 23.553/2017.

De acordo com as informações prestadas pelo candidato (ID 3300833):

De certo, que o candidato recebeu doações de amigos, eleitores, próximos que no afã de contribuir, se dirigiram até a gráfica e efetuaram mediante doação, eis que estes arcaram com as despesas, contrataram o material gráfico, informando na nota fiscal, ao invés de seus dados, os dados para quem estava comprando, imaginando assim, estar agindo dentro do modo correto.

Nada obstante os argumentos tecidos, a irregularidade apontada, no valor total de R\$ 4.960,00 (quatro mil, novecentos e sessenta reais) - que corresponde a **9,07%** do total de receita declarada pelo prestador -, constitui recurso de origem não identificada, uma vez que não é possível apurar a origem dos recursos que teriam sido utilizados para o pagamento do serviço, frustrando a identificação das verdadeiras fontes de financiamento da campanha eleitoral e impedindo o controle pela Justiça Eleitoral sobre a legalidade e observância dos limites de doação para campanha.

Dessa forma, uma vez que se trata de recursos cuja origem não fora identificada, cabível a determinação de recolhimento da quantia irregular ao Tesouro Nacional, na forma do art. 34, *caput*, da Resolução TSE n. 23.553-2017, *verbis*:



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

Art. 34. Os recursos de origem não identificada não podem ser utilizados por partidos políticos e candidatos e devem ser transferidos ao Tesouro Nacional por meio de Guia de Recolhimento da União (GRU).

III – CONCLUSÃO

Em face do exposto, o Ministério Público Eleitoral opina pela **desaprovação das contas**, bem como pela determinação do **recolhimento ao Tesouro Nacional da quantia de R\$ 4.960,00 (quatro mil, novecentos e sessenta reais)**, com fulcro no art. 34, *caput*, da Resolução TSE nº 23.553/2017.

Porto Alegre, 05 de agosto de 2019.

LUIZ CARLOS WEBER
PROCURADOR REGIONAL ELEITORAL